



Art. 22 Ao Diretor da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Incumbe, ainda, efetuar a conferência dos projetos elaborados pelas unidades centrais e descentralizadas da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, elaborados pela Gerência do Programa de Recrutamento e Seleção.

Art. 23 Ao Diretor da Diretoria de Educação Incumbe, ainda, assinar pareceres decorrentes de cursos e treinamentos.

Art. 24 Ao Diretor da Diretoria de Administração Incumbe, ainda:

I - praticar atos de administração orçamentária e financeira;

II - conceder suprimentos de fundos e aprovar as respectivas prestações de contas;

III - autorizar aquisição, alienação, permuta, cessão e baixa de materiais e de bens patrimoniais, respeitada a legislação vigente;

IV - homologar licitações, declarar a inexigibilidade de licitações e dispensar licitações na forma da legislação vigente, e assinar contratos administrativos ou outros instrumentos similares; e

V - indicar ao Diretor-Geral da Escola servidor a ser designado para atuar como co-responsável do Diretor da Diretoria de Administração nos atos referentes à execução orçamentária e financeira.

Art. 25. Aos Gerentes, Prefeito e Diretores Regionais incumbe dirigir, supervisionar, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades das respectivas unidades, praticando os atos inerentes ao exercício de suas atribuições, ou que lhes tiverem sido delegados.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A Escola de Administração Fazendária participará, em conjunto com a Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, da programação e da execução dos programas de capacitação de recursos humanos do Ministério.

Art. 27. A Escola de Administração Fazendária poderá:

I - participar da realização e coordenação de programas específicos, em conjunto com outras instituições, mediante acordos para isso celebrados;

II - implantar e desenvolver cursos a nível de pós-graduação, quer com recursos próprios, quer mediante convênios com universidades, centros culturais e de pesquisa, observada a legislação pertinente; e

III - celebrar e implementar convênios, acordos, ajustes, protocolo de intenções e praticar atos decorrentes de contratos firmados com órgãos da administração pública ou entidades privadas, observada a legislação específica.

Art. 28. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária.

PORTARIA Nº 276, DE 18 DE SETEMBRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II e o parágrafo único do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e na Medida Provisória nº 2.181-44, de 27 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Regular os procedimentos concernentes à assunção, pela União, de dívida perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CAIXA, decorrente:

I - do diferencial de juros de que trata o artigo 44 da Medida Provisória nº 2.181-44, de 27 de julho de 2001;

II - do ressarcimento às parcelas do pro rata correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS de que trata o art. 15 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 2º O pedido de assunção da dívida de que trata o art. 1º deverá ser encaminhado pelo Agente Financeiro à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que abrirá o respectivo processo administrativo e o encaminhará ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por intermédio da CAIXA, para o reconhecimento da dívida.

Parágrafo único - O montante da dívida de que trata o caput deste artigo deverá ser apurado pelo Sistema do Fundo de Compensação de Variações Salariais - SIFCVS.

Art. 3º O FCVS, por intermédio da CAIXA, deverá instruir o respectivo processo administrativo, para posterior encaminhamento à STN, com os seguintes documentos:

I - relação dos contratos objeto da novação, identificando a origem dos recursos, os números dos contratos, os mutuários e a data do posicionamento dos correspondentes créditos;

II - manifestação quanto ao reconhecimento da titularidade, do montante, da liquidez e da certeza da dívida caracterizada;

III - originais ou cópias autenticadas das certidões de regularidade com os seguintes órgãos:

a) Procuradoria da Fazenda Nacional (Dívida Ativa da União);

b) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

c) Caixa Econômica Federal (FGTS);

d) Secretaria da Receita Federal - SRF (tributos e contribuições federais).

Art. 4º O pagamento das dívidas mencionadas nos incisos I e II do art. 1º será efetuado mediante a emissão de títulos, após a celebração de contrato entre a CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS, e a União, com a intervenção da instituição financeira, com as características descritas nos incisos I a III do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.150, de 2000.

Art. 5º Recebidos os autos, caberá à STN:

I - elaborar minuta do contrato de novação; e

II - emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade da liquidação da dívida.

Art. 6º Após a emissão do parecer favorável pela STN os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que:

I - emitirá parecer sobre a legalidade da operação de novação e submeterá o processo à apreciação do Ministro de Estado da Fazenda;

II - encaminhará à STN, após celebrado o contrato e cumpridas as formalidades legais pertinentes, cópias do contrato, de seu parecer e do despacho ministerial relativos à operação, com vistas à escrituração dos respectivos títulos em Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia; e

III - providenciará a publicação de extrato do contrato de novação no Diário Oficial da União.

Art. 7º Após o recebimento das cópias do contrato, do parecer da PGFN e do despacho ministerial relativos à operação, a STN providenciará a emissão dos respectivos títulos e encaminhará cópia do contrato de novação à CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

Art. 8º A CAIXA promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Art. 9º Caberá à PGFN arquivar os processos concernentes às operações de que trata esta Portaria, durante a vigência dos respectivos contratos.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

DESPACHOS DO MINISTRO Em 18 de setembro de 2001

PROCESSO Nº: 15492.000008/2001-48. INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. - BANPARÁ. ASSUNTO: Contrato de novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a ser celebrado entre a União e o Banco do Estado do Pará S. A. - BANPARÁ, no valor de R\$ 1.459.000,02 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil reais e dois centavos), referido a 1º de janeiro de 1997, a ser devidamente atualizado. DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

Processo nº: 10951.000115/97-51. Interessado: Estado da Bahia. Assunto. Primeiro aditivo ao Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida celebrado entre a União e o Estado da Bahia, com intervenção do Banco do Brasil S.A., relativo a compromissos financeiros externos assumidos pela República Federativa do Brasil. Despacho: Com fundamento na Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1993, alterada pelas Resoluções nºs 90, de 4 de novembro de 1993, e 132, de 22 de dezembro de 1993, do Senado Federal, e tendo em vista as disposições das Portarias MF nºs 89, de 25 de abril de 1996, 192, de 26 de julho de 1996, 168, de 17 de julho de 1997, e 364, de 19 de outubro de 2000, o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Nota STN/COAF/DICOE nº 589, de 5 de julho de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, autorizo a celebração do aditivo ao contrato.

Processo nº: 10951.001125/97-40. Interessado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assunto: Primeiro aditivo ao Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, com intervenção do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e do Banco BANERJ S/A, nos termos das disposições da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1993, alterada pelas Resoluções nºs 90, de 4 de novembro de 1993, e 132, de 22 de dezembro de 1993, do Senado Federal, e da Portaria nº 89, de 25 de abril de 1996, alterada pelas Portarias MF nºs 89, de 25 de abril de 1996, 192, de 26 de julho de 1996, 168, de 17 de julho de 1997, e 364, de 19 de outubro de 2000, todas do Ministério da Fazenda. Despacho: Com fundamento na Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1993, alterada pelas Resoluções nºs 90, de 4 de novembro de 1993, e 132, de 22 de dezembro de 1993, do Senado Federal, e tendo em vista as disposições das Portarias MF nºs 89, de 25 de abril de 1996, 192, de 26 de julho de 1996, 168, de 17 de julho de 1997, e 364, de 19 de outubro de 2000, o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Nota STN/COAF/DICOE nº 439, de 22 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, autorizo a celebração do aditivo ao contrato.

Processo nº: 10951.001147/97-82. Interessado: ESTADO DO PIAUÍ. Assunto. Segundo aditivo ao Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida celebrado entre a União e o Estado do Piauí, com intervenção do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente do Tesouro Nacional e do Banco do Estado do Piauí, nos termos das disposições da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1993, alterada pelas Resoluções nºs 90, de 4 de novembro de 1993, e 132, de 22 de dezembro de 1993, do Senado Federal, e da Portaria nº 89, de 25 de abril de 1996, alterada pelas Portarias MF nºs 89, de 25 de abril de 1996, 192, de 26 de julho de 1996, 168, de 17 de julho de 1997, e 364, de 19 de outubro de 2000, todas do Ministério da Fazenda. Despacho: Com fundamento na Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1993, alterada pelas Resoluções nºs 90, de 4 de novembro de 1993, e 132, de 22 de dezembro de 1993, do Senado Federal, e tendo em vista as disposições das Portarias MF nºs 89, de 25 de abril de 1996, 192, de 26 de julho de 1996, 168, de 17 de julho de 1997, e 364, de 19 de outubro de 2000, o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Nota STN/COAF/DICOE nº 668, de 1º de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, autorizo a celebração do segundo aditivo ao contrato.

Processo nº: 19951.000262/98-66. Interessado: Companhia Docas do Rio de Janeiro. CDRJ. Assunto: Primeiro aditivo ao Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida celebrado entre a União e a Companhia Docas do Rio de Janeiro-CDRJ, com intervenção do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente do Tesouro Nacional, nos termos das disposições da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1993, alterada pelas Resoluções nºs 90, de 4 de novembro de 1993, e 132, de 22 de dezembro de 1993, do Senado Federal, e da Portaria nº 89, de 25 de abril de 1996, alterada pelas Portarias MF nºs 89, de 25 de abril de 1996, 192, de 26 de julho de 1996, 168, de 17 de julho de 1997, e 364, de 19 de outubro de 2000, todas do Ministério da Fazenda. Despacho: Com fundamento na Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1993, alterada pelas Resoluções nºs 90, de 4 de novembro de 1993, e 132, de 22 de dezembro de 1993, do Senado Federal, e tendo em vista as disposições das Portarias MF nºs 89, de 25 de abril de 1996, 192, de 26 de julho de 1996, 168, de 17 de julho de 1997, e 364, de 19 de outubro de 2000, a Nota GECEX/COAF/ STN nº 618, de 17 de julho de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Parecer respectivo da Procuradoria da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do aditivo ao contrato.

Processo nº: 10951.001556/96-71. Interessado: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP. Assunto: Primeiro aditivo ao Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida celebrado entre a União e a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, com intervenção do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente do Tesouro Nacional, nos termos das disposições da Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1993, alterada pelas Resoluções nºs 90, de 4 de novembro de 1993, e 132, de 22 de dezembro de 1993, do Senado Federal, e da Portaria nº 89, de 25 de abril de 1996, alterada pelas Portarias MF nºs 89, de 25 de abril de 1996, 192, de 26 de julho de 1996, 168, de 17 de julho de 1997, e 364, de 19 de outubro de 2000, todas do Ministério da Fazenda. Despacho: Com fundamento na Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1993, alterada pelas Resoluções nºs 90, de 4 de novembro de 1993, e 132, de 22 de dezembro de 1993, do Senado Federal, e tendo em vista as disposições das Portarias MF nºs 89, de 25 de abril de 1996, 192, de 26 de julho de 1996, 168, de 17 de julho de 1997, e 364, de 19 de outubro de 2000, o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Nota STN/COAF/DICOE nº 439, de 22 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, autorizo a celebração do aditivo ao contrato.

Processo nº: 01600.003597/92-21. Interessado: SANAGRO - SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA. Assunto: Contrato de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívida entre a União Federal e a SANAGRO - SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA., referente a crédito decorrente do Programa Política de Preço Nacional Equalizado - Açúcar e Alcool, no valor de R\$ 353.032,53 (trezentos e cinquenta e três mil, trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), em 1º de julho de 2000, representado por 249 (duzentos e quarenta e nove) ativos HCFTE32000 e 103 (cento e três) ativos HCFTE32001 inscriturados no Sistema Securitizar da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos-CETIP. Despacho: Com fundamento na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995, alterado pelos Decretos nºs 1.785, de 11 de janeiro de 1996, e nº 1.907, de 17 de maio de 1996, no Parecer STN/COAR nº 332, de 10 de setembro de 2001, e no respectivo Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação.

PROCESSO Nº: 15492.000767/2001-19. INTERESSADO: Estado da Bahia. ASSUNTO: Contrato de novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a ser celebrado entre a União e o Estado da Bahia, no valor de R\$ 2.512.905,45 (dois milhões, quinhentos e doze mil, novecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referido a 1º de janeiro de 1997. DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

PEDRO SAMPAIO MALAN